PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012977-65.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Responsabilidade

Civil

Requerente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos

Requerido: **Debora Nadia de Oliveira**

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS pediu a condenação de DEBORA NADIA DE OLIVEIRA ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados. Alegou, para tanto, que no dia 03 de setembro de 2017 a ré estava acompanhando um familiar que era atendido na unidade quando, após exaltar-se com os funcionários que ali estavam, acabou quebrando o vidro do guichê de atendimento, evadindo-se, em seguida, do local.

Depositou-se em cartório uma mídia eletrônica.

A ré foi citada e não contestou o pedido.

A autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 344). Ademais, as imagens gravadas pelo circuito de monitoramento eletrônico da autora confirmam que a ré quebrou o vidro do guichê de atendimento com um capacete, exsurgindo, então, o seu dever de reparar o dano causado (art. 927 do Código Civil).

Quanto ao *quantum* indenizatório, prevalecerá o valor pleiteado pela autora, pois baseado em orçamento apresentado nos autos (fl. 45) que não foi impugnado pela parte contrária.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 450,00, com correção monetária a partir da data do orçamento e juros moratórios contados do evento danoso (Súmula 54 do STJ), além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da autora fixados por equidade em R\$ 700,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA